

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 028/2021

Fornecimento da licença de uso de sistema de informação, software, conforme especificações técnicas constantes do termo de referência

1 – Impugnação

A empresa ROGERIO MONTEIRO DA SILVA CONSULTORIA ME inscrita no CNPJ 26.616.671/0001-75, apresentou tempestivamente via e-mail, impugnação ao Edital em epígrafe.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese:

- II. A) DA PROIBIÇÕES INDEVIDAS NA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO – CLÁUSULA RESTRITIVAS A AMPLA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME;
- II. B) DA CONFUSÃO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS – DO PRAZO CORRETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA – CONFUSÃO NA PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇOS;
- II. C) DA INCLUSÃO DE OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL – GARANTIA DE DISPONIBILIDADE DO SISTEMA EM 99,8% PARA A CONTRATANTE MESMO COM OCORRÊNCIA DE PROBLEMAS NA REDE DA PREFEITURA;
- II. D) DA PROVA DE CONCEITO – APRESENTAÇÃO PRESENCIAL EM PANDEMIA E CRIAÇÃO DE UM NOVO CRITÉRIO SUBJETIVO NA LICITAÇÃO – AMOSTRAGEM A CRITÉRIO DA EQUIPE TÉCNICA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA TAL ESCOLHA – ILEGALIDADE;
- II. E) DA DECLARAÇÃO OFICIAL DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. ILEGALIDADE;
- II. F) DA AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS E RECONHECIMENTO DE FIRMA – AFRONTA AS LEGISLAÇÃO NACIONAL;
- II. G) DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, §2.º, INCISO II E ARTIGO 40, §2.º, INCISO II DA LEI 8666/1993.

3 – Análise do Pedido

- A) Procede, será corrigido no edital a participação de consórcio de empresas;

- B) Procede, será corrigido no edital, pois o prazo de implantação é de até 30 dias corridos;
- C) Não Procede, a disponibilidade mensal solicitada tem que ser garantida para os contribuintes pelo Data Center contratado pela licitante, o sistema será executado independente da internet da Secretaria Municipal de Fazenda;
- D) Não Procede, pois a Empresa de Processamento de Dados – EPD/VR segue todos os protocolos sanitários;
- E) Não Procede, pois o texto declara que o distribuidor é da sede da pessoa jurídica, sendo necessário saber, se o Cartório ou Tribunal emitente da Certidão apresentada é o único que tem atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial;
- F) Não Procede, pois não consta no edital;
- G) Não Procede, pois o serviço será contratado como um todo, englobará todas as despesas relativas ao objeto do contrato, bem como os respectivos custos diretos e indiretos, tributos, remunerações, despesas fiscais e financeiras e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto desta Licitação, salvo expressa previsão legal.

4 – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito **opinar** pela procedência parcial da impugnação, com as devidas correções.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 1º do art. 87 da lei 13.303/16 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 29 de março de 2021.

Flávio de Oliveira Lima
Presidente da CPL